

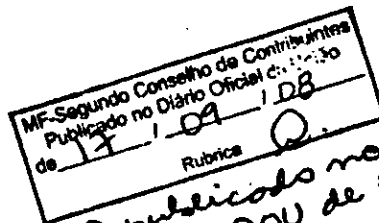


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

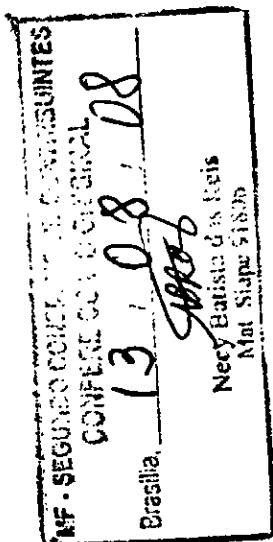
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



Republicado no
DOU de 31.10.08g.



PIS.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO. Constituem receita de prestação de serviços, tributáveis pela Contribuição para o PIS, os valores recebidos de outras empresas do mesmo grupo em contraprestação pela realização, na recebedora, de atividades comuns a todas as empresas do grupo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz apresentou declaração de voto. Fez sustentação oral pela Recorrente a Drª Gabriela Tuba.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

MF - SEÇÃO DE CONTRIBuintES
CONSELHO DE CONTRIBuintES
Brasília, 13 08 08
Nery Batista dos Reis
Mat. N.º 91800

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 31/03/2005 objetivando a cobrança do PIS relativo aos anos calendários de 1999 a 2003 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição, decorrente de não ter sido incluída na base de cálculo os valores recebidos das empresas do denominado "conglomerado Itaú" relativos à utilização dos serviços discriminados nos contratos denominados "convênio de rateio de custos comuns".

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos períodos anteriores a março/00 em virtude de haver transcorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN; e
2. discorre sobre a natureza e forma dos contratos de rateio de custos/despesas, citando manifestações doutrinárias e jurisprudenciais concluindo que "o reembolso de custos e despesas decorrentes do contrato de rateio não caracteriza receita e, portanto, tais valores não devem integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins".

A DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento.

A contribuinte cientificada em 24/11/05 apresentou recurso voluntário em 22/12/05 no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 170.

A contribuinte protocolou solicitação de que tal processo fosse encaminhado ao 1º Conselho em virtude de ter sido lavrado auto de infração relativo ao IRPJ e à CSLL.

É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 de 08 de 08	
<i>[Assinatura]</i>	
Nec. Batista dos Reis Mat. Supl. 91306	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Preliminarmente é de ser observado que a preliminar de incompetência argüida em razão da prejudicialidade com relação ao processo do IRPJ deve ser afastada, uma vez que a matéria tratada neste diz respeito à inclusão na base de cálculo do PIS de valores referentes ao reembolso de custos/despesas, e naquele outro está a ser tratada a glosa de despesas decorrente de a empresa ter assumido despesas que deveriam ter sido repassadas às empresas participantes do convênio de rateio de custos comuns, não decorrendo esta autuação daquela do IRPJ.

Não havendo relação entre as matérias tratadas nos dois processos permanece neste Conselho a competência para julgamento do auto de infração em questão.

Primeiramente é de ser apreciada a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/03/00 por já haver decorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN, argüida pela contribuinte.

No que tange à questão da decadência, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, acato esta parte do recurso interposto para reconhecer a decadência dos períodos lançados relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/03/00, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 31/03/05, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 08 / 08
Ney Batista dos Reis
Mat. Signat. 91806

2ª CC-MF
Fl.

No que tange à matéria versando sobre o reembolso de custos/despesas adoto o posicionamento do Conselheiro Júlio César Alves Ramos esposado no Recurso Voluntário nº 127.161 que a seguir transcrevo:

A matéria controvertida diz respeito ao tratamento contábil a ser aplicado aos valores recebidos por uma empresa integrante de um determinado grupo econômico, em decorrência de atividades que são nela centralizada, mas atendem a todas as empresas integrantes do mesmo grupo. Assim, por exemplo, determinada empresa realiza as atividades contábeis de todo o grupo, sendo recompensada pelas demais proporcionalmente aos gastos incorridos pela primeira.

A empresa contabiliza tais recebimentos como recuperação de despesas ou custos, não integrante, em seu entender, do conceito de receitas, e, por isso mesmo, os considera não tributáveis pelo PIS e pela COFINS mesmo após a edição da Lei nº 9.718/98.

Com respeito à tributação ou não pelas referidas contribuições, duas questões se colocam. Primeiro: são de fato recuperação de custos?; e, segundo, se são, integram a base de cálculo das contribuições?

Respondamos inicialmente à primeira, já que, em decorrência dela, a segunda pode perder sentido.

Compulsando a literatura contábil, em busca de uma adequada definição de receitas, encontramos uma¹, proferida por grande autoridade no assunto, que se sintoniza com o proceder da empresa. É ela:

Receita é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período de tempo e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita.

Como se vê, uma interpretação restritiva dessa definição permitiria excluir os valores recebidos que não configurem nenhuma prestação de serviço ou fornecimento de bem, ainda que em sentido amplo. A tanto se afiguram, por exemplo, as devoluções de pagamentos a maior, que tenham sido anteriormente registrados como despesas.

Não obstante isso, compartilho da opinião dos consagrados doutrinadores Higuchi e Higuchi² quando dizem:

Muitas empresas estão contabilizando incorretamente, como recuperação de despesas ou custos, as receitas de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo. Assim, o departamento jurídico ou o centro de processamento de dados estão em uma empresa e prestam serviços para outras empresas do grupo. As despesas e os custos desses departamentos são rateados para as demais empresas do grupo mediante emissão de notas de débitos.

A nota de débito não é um documento idôneo para aquela finalidade. A nota de débito somente deve ser utilizada para transferir pagamento feito por uma empresa em nome

¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1986. p.127

² HIGUCHI, H E HIGUCHI, C. H. Imposto de Renda das Empresas. Interpretação e Prática. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 748.

Handwritten signature/initials



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13.08.08
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

da outra. Assim, se a empresa A paga salários de funcionários registrados na empresa B, a empresa A poderá emitir nota de débito para transferir o valor pago. O mesmo acontece quando uma empresa paga duplicata sacada contra outra empresa.

No caso de rateio de despesas ou custos, por exemplo, do departamento jurídico, entre várias empresas do mesmo grupo, o documento idôneo é a nota fiscal ou fatura de serviço. O valor da operação deve ser escriturado como receita operacional, com incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, assim como do ISS, e não como recuperação de despesas e custos.

De fato, a empresa que realiza a atividade centralizada está, indubitavelmente, prestando um serviço à outra empresa do grupo. E tanto é assim que, se não fosse por ela prestado, teria de ser contratado a terceiros ou realizado pela própria empresa. E o serviço consiste exatamente naquela atividade que a primeira executa: contabilidade, refeitório etc.

Torna-se, assim, despiciendo examinar se as recuperações de custos, que não se configurem novo ingresso de receitas, estão abrangidas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Não se trata, no presente caso, de recuperação de custos ou despesas.

E tanto mais quando aquela definição restritiva nem é compartilhada pelas Resoluções do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que, ao definirem receita, o fizeram de uma forma muito mais ampla, não a vinculando a qualquer contraprestação por parte da entidade que vê aumentar o seu ativo ou reduzir-se o seu ativo. Assim, a resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993, que trata dos princípios de contabilidade, define:

SEÇÃO VI

O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º - O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2º - O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3º - As receitas consideram-se realizadas:

I - nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II - quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III - pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 08, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Signat. 91806

2ª CC-MF
Fl.

IV – no recebimento efetivo de doações e subvenções.

Na mesma linha, dispõe a Resolução CFC de nº 774, editada exatamente para elucidar dúvidas quanto à correta aplicação da anterior. Assim:

2.6.1 - As variações patrimoniais e o Princípio da Competência

A compreensão do cerne do Princípio da COMPETÊNCIA está diretamente ligada ao entendimento das variações patrimoniais e sua natureza. Nestas encontramos duas grandes classes: a daquelas que somente modificam a qualidade ou a natureza dos componentes patrimoniais, sem repercutirem no montante do Patrimônio Líquido, e a das que o modificam. As primeiras são denominadas de "qualitativas", ou "permutativas", enquanto as segundas são chamadas de "quantitativas", ou "modificativas". Cumpre salientar que estas últimas sempre implicam a existência de alterações qualitativas no patrimônio, a fim de que permaneça inalterado o equilíbrio patrimonial.

A COMPETÊNCIA é o Princípio que estabelece quando um determinado componente deixa de integrar o patrimônio, para transformar-se em elemento modificador do Patrimônio Líquido. Da confrontação entre o valor final dos aumentos do Patrimônio Líquido – usualmente denominados "receitas" – e das suas diminuições – normalmente chamadas de "despesas" –, emerge o conceito de "resultado do período": positivo, se as receitas forem maiores do que as despesas; ou negativo, quando ocorrer o contrário.

Vê-se que basta o aumento do Patrimônio Líquido para a configuração da receita, sendo desnecessária a contraprestação de algum serviço ou fornecimento de bens.

E de forma taxativa estabelece a Norma Técnica NBT 10, subitem 10.16, aprovada pela Resolução CFC nº 922, de 13 de dezembro de 2001, que, embora aborde as subvenções e doações, deixa claro que, haja ou não contraprestação por parte da entidade recebedora, cabe o registro contábil como receita.

10.16.2 - REGISTRO CONTÁBIL

10 - As transferências a título de subvenção que correspondam ou não a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.

10.10.16.2.2 - As transferências a título de contribuição, mesmo que não correspondam a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.

10.10.16.2.3 - Os auxílios ou contribuições para despesas de capital devem ser contabilizados diretamente em conta específica de Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido. De igual modo, os auxílios ou contribuições devem ser contabilizados em conta específica, designativa da operação, no Patrimônio Social das entidades que se sujeitam às normas contábeis mencionadas no item

10.16.2.4 - As doações financeiras para custeio devem ser contabilizadas em contas específicas de receita. As doações para investimentos e imobilizações, que são consideradas patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, devem ser contabilizadas no Patrimônio Líquido ou Social, conforme seja o caso específico da pessoa jurídica beneficiária da transferência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13.08.08	
<i>Necy Batista dos Reis</i>	
Necy Batista dos Reis Mat. Signat. 91806	

2º CC-MF
Fl.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/03/00 (inclusive), nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

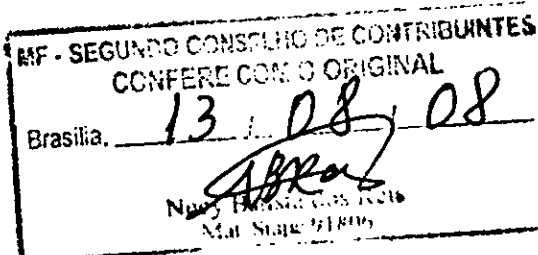
Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726



2ª CC-MF
Fl. _____

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A questão em discussão nos presentes autos é se devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS às parcelas recebidas em decorrência do rateio de despesas entre empresas do mesmo grupo econômico.

A DRJ considerou que "integram o faturamento, base de cálculo do PIS, os valores contabilizados como recuperação de despesas. No caso, os valores recebidos em virtude de uso compartilhado de gastos com pessoal, serviços e estrutura, custeados por uma das empresas do grupo e depois rateadas com as demais, representam receitas de serviços e integram o faturamento". Sob tais fundamentos, manteve o lançamento.

A Contribuição ao PIS tem como hipótese de incidência o auferimento de receita, sendo vedada a sua exigência sobre parcelas que não tenham esta natureza.

Ainda que os valores recuperados em decorrência do compartilhamento dos gastos com pessoal, serviços e estrutura entre empresas do mesmo grupo representem entrada de numerário em seu caixa, essa mera entrada deve ser diferenciada da receita propriamente dita, cuja definição pressupõe a efetiva alteração do patrimônio do contribuinte, não se podendo então assim qualificar toda e qualquer movimentação de caixa.

Corrobora com esse entendimento a doutrina de José Antonio Minatel, para quem:

"Não se qualifica como receita o ingresso financeiro que tem como causa o ressarcimento, ou recuperação de despesa e de custo anteriormente suportado pela pessoa jurídica, enquanto suficiente para neutralizar a anterior diminuição patrimonial."

Essa concepção do conceito de receita também foi incorporada pelas normas contábeis, tendo o IBRACON se manifestado sobre a questão através do pronunciamento reproduzido parcialmente a seguir:

"2. RECEITA corresponde a acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos, reconhecidos e medidos em conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceitos, resultantes dos diversos tipos de atividades e que possam alterar o patrimônio líquido. Receita e despesa, como conceituadas neste posicionamento, se restringem genericamente às atividades de empresas comerciais e industriais, não abrangendo, conseqüentemente, as empresas que exploram recursos naturais, transportes, e outras entidades, inclusive as sem fins lucrativos."

3. Acréscimos nos ativos e decréscimos nos passivos, designados como receita, são relativos a eventos que alteram bens, direitos e obrigações. Receita, entretanto, não inclui todos os acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos. Recebimento de numerário por venda a dinheiro é receita, porque o resultado líquido da venda implica em alteração do patrimônio líquido. Por outro lado, o recebimento de numerário por empréstimo tomado ou o valor de um ativo comprado a dinheiro não são receita, porque não alteram o patrimônio líquido. Nem sempre a receita resulta, necessariamente, de uma transação em numerário ou seu equivalente, como por exemplo, a correção monetária de valores ativos."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/08/08
Necy B. dos Reis
Mat. Supl. Trib. 10

2º CC-MF
Fl.

Tratando também do conceito de receita, a NPC nº 14/2001 trouxe significativa contribuição para definição do vocábulo, especialmente ao vincular de modo expresso o intuito de lucro para caracterização de um recebimento como receita:

"Classificação das receitas

9. As receitas podem ser classificadas ou denominadas como segue:

a) Receita operacional - corresponde ao evento econômico relacionado com a atividade ou atividades principais da empresa independentemente da sua frequência. Neste contexto, conseqüentemente, o conceito de receita é de elemento "bruto", e não "líquido", correspondendo em última análise ao valor pelo qual a empresa procura se ressarcir dos custos e despesas e auferir lucro."

O conceito de receita está, portanto, intrinsecamente associado à idéia de sua integração ao resultado do período, de forma a agregar novos valores ao patrimônio da entidade, sempre com intuito de lucro, situação não verificada no caso concreto.

Em estudo aprofundado sobre o tema, publicado na obra lançada em justa homenagem ao Prof. Alcides Jorge Costa, assim se pronunciou Natanael Martins, Conselheiro da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Nessa vereda, cumpre indagar se valores de custos e despesas recuperados são aptos a incrementar o patrimônio líquido.

Para que se possa responder tal indagação é imperioso retomar algumas premissas que norteiam a própria caracterização do rateio de custos e despesas.

Como dito anteriormente, é pressuposto para a própria caracterização do contrato de rateio que os valores pagos de uma parte a outra simplesmente recomponham o patrimônio da empresa centralizadora de custos/ despesas, desfalcado por ter assumido despesas que aproveitariam a terceiros.

Ou seja, é intrínseco ao próprio contrato de rateio que os valores pagos não incrementem o patrimônio da centralizadora, mas apenas o recomponham, vale dizer, o tragam de volta a seu patamar original, nem mais, nem menos.

Dessa feita, deve-se concluir que os valores recebidos por conta do rateio não incrementam o patrimônio líquido, mas, apenas e tão-somente, ressarcem custos ou despesas, cujo valor é previamente aferível e individualizável.

Corroborando aquilo que se vem de dizer, pode-se citar Ricardo Mariz de Oliveira, que, sintetizando suas conclusões acerca da conceituação de receita, assim se manifestou:

" - receita é algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio;

(...)

- também não é receita o direito novo que seja simples direito à devolução de direito anteriormente existente no ativo componente do patrimônio, ou de outro que juridicamente lhe seja equivalente, e que apenas recomponha o ativo e o patrimônio ao estado anterior;"

Aliás, em outra oportunidade, já havíamos concluído que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13.08.08
Nery Batista dos Reis Mat. Supl. 91806

2º CC-MF
Fl.

"Na recuperação de créditos tributários ou, mais abrangentemente, de custos ou despesas, não há auferimento de receita. Nada de novo, a esse título recebido, se acresce a patrimônio em termos de renda, de receita efetivamente auferida; recompõe-se o patrimônio indevidamente desfalcado pela entrada de valores que, aliás, quando saíram do patrimônio empresarial, não foram excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se tratando, pois, como de fato não se trata, de receita auferida"

O Conselho de Contribuintes, em especial pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho, chamado a se pronunciar acerca do enquadramento do rateio de despesas como receita, assim se manifestou:

"Portanto, o embate restringe-se a como enquadrar o ingresso de numerário pelo fornecimento de refeições a outras empresas do mesmo grupo econômico: como receita não operacional ou como ressarcimento no rateio de despesas (também denominado como redução de custos do PAT).

(...)

Essa diferença também apresenta traços de relevância, se levada em conta a tendência em tributar-se cada vez mais pela receita (atualmente: PIS, COFINS, IR/lucro presumido ou arbitrado e CSL/lucro presumido ou arbitrado).

(...)

Contudo, apesar da discussão aqui versar também sobre a mesma situação – rateio de despesas – o enfoque do lançamento é em relação à parte que custeou inicialmente a despesa. Não se discute mais se é dedutível a parcela da despesa que a empresa ligada assumiu, mas sim se a empresa ressarcida obteve receita...

(...)

De qualquer maneira, tratando-se de um mesmo fato – rateio de despesa entre empresas do mesmo grupo econômico – deve ser mantida a mesma linha de raciocínio. Isto é, se uma determinada empresa concentra a despesa relativa a todo o grupo, por questão comercial ou meramente prática, e se admite-se que as demais empresas reconheçam como dedutível a sua parcela nessa despesa, é evidente que para aquela empresa em nome da qual a despesa foi inicialmente lançada não há que se falar em receita, mas tão-somente em ressarcimento."

E, mais adiante, assim conclui acertadamente Natanael Martins:

"Considerando-se tudo o que se vem de dizer, bem como se considerando que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita, é lícito, desde logo, concluir que rateio de custos e despesas não devem ser atingidos pelo PIS nem pela COFINS.

Algumas considerações adicionais, todavia, se fazem necessárias. Ocorre que o conceito tradicional de receita bruta, estampado, de longa data, no Regulamento do Imposto de Renda – art. 279 – e durante certo tempo repetido pela legislação de regência do PIS e da COFINS, excluía de sua conceituação as operações em conta alheia, considerando-se como receita, apenas eventuais resultados positivos auferidos em tais operações.

Levando-se em conta que as despesas assumidas pela centralizadora, ao menos em parte, aproveitarão a terceiros, que posteriormente lhe ressarcirão os valores despendidos, e que, como pressuposto do rateio de despesas têm-se a ausência de resultado positivo, conclui-se que referidas operações não estão sujeitas nem ao PIS nem à COFINS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000523/2005-26
Recurso nº : 134.335
Acórdão nº : 204-01.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13.08.08
Nec. Batista dos Reis
Mat. Supl. 91806

2ª CC-MF
Fl.

Nem mesmo o alargamento da base de cálculo, cuja constitucionalidade ora não se discute, pretendido pela Lei nº 9.718/98, teria o condão de infirmar a verdade das alegações que se vem de fazer.

Ocorre que a exclusão, das operações em conta alheia do conceito de receita bruta não ocorre por características peculiares à própria receita operacional bruta, mas sim por fatores intrínsecos ao próprio conceito de receita, que supõe o acréscimo do patrimônio líquido, ao passo que, nas operações em conta alheia, como regra, referido aumento não se opera.

Tanto isso é verdade que o próprio Fisco tem reconhecido, inclusive na recente Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, a ocorrência de operações em conta alheia, como é o caso das importações por conta e ordem, nas quais, aliás, o importador assume como base de cálculo do PIS e da COFINS apenas o preço de seu serviço, mas não o valor ao ressarcimento das despesas.

Assim, a despeito de algumas Regiões Fiscais terem respondido consultas, em especial a de nº 86/02, considerando os valores rateados como receita, entendemos que, ao final, os Tribunais Administrativo e Judicial, reconhecerão o real cenário jurídico envolvido, dando-lhe o adequado tratamento tributário em face da contribuição ao PIS e da COFINS, como já o fez, como se verá a seguir, relativamente ao IRPJ e à CSLL."

Isto posto, o recebimento de valores pela empresa que concentra os custos e os rateia representa simples recomposição do patrimônio, não resultando desse acréscimo de caixa a incorporação de nova riqueza à empresa.

Em verdade, esse ingresso de numerário visa tão-somente recompor anterior despesa incorrida pela empresa. Não há, como se nota, o recebimento de novos valores, mas sim recuperação de quantias pagas para a satisfação de necessidades de outras empresas do grupo econômico.

Com essas considerações, voto no sentido de, neste particular aspecto, dar provimento ao recurso, para afastar do lançamento perpetrado a exigência de PIS sobre os valores recebidos pela Recorrente em decorrência da recuperação de custo ou despesa, por não condizerem com o conceito de receita.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ